



Número: **0600933-31.2024.6.16.0194**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1**

Última distribuição : **19/08/2025**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600933-31.2024.6.16.0194, que julgou não prestadas as contas finais de campanha do candidato Pierpaolo Nota, relativas às eleições municipais de 2024, na qual concorreu ao cargo de vereador, pelo Partido Republicano, no município de Pontal do Paraná/PR, com fulcro no art. 74, §3º-B, da Res.-TSE nº 23.607/2019. Apresentado Embargos de Declaração no qual, foi acolhido e em razão do suprimento da contradição, julgou as contas do embargante como aprovadas com ressalva. (Prestação final de contas eleitorais do requerente Pierpaolo Nota que concorreu ao cargo de vereador pelo Partido Republicano no município de Pontal do Paraná, nas eleições municipais de 2024, julgadas desaprovadas, tendo em vista, à falta de informações sobre quem de fato promoveu o custeio dos serviços de advogado e de contador. INAPTO) RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ (RECORRENTE)	
PIERPAOLO NOTA (RECORRIDO)	
	LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44830781	28/01/2026 09:34	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 68.909

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600933-31.2024.6.16.0194 – Pontal do Paraná – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL OSVALDO CANELA JUNIOR

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO: PIERPAOLO NOTA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL - OAB/PR68526-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que aprovou com ressalvas as contas de candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração outorgada ao advogado, mesmo após intimação pessoal para regularização, enseja o julgamento das contas como não prestadas, impedindo a obtenção da quitação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 45, § 5º, exige a constituição de advogado para a prestação de contas, e o art. 53, inciso I, alínea f, determina que o instrumento de mandato é documento obrigatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.**-08 em 28/01/2026 13:21:35

Número do documento: 26012809342255200000043767459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012809342255200000043767459>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL OSVALDO CANELA JUNIOR - 28/01/2026 09:34:22

III.II. O art. 74, § 3º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.731/2024, prevê que a ausência de instrumento de mandato não acarreta automaticamente o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada.

III.III. O art. 74, § 3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que, não sendo suprida a falta de representação processual na instância ordinária, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

III.IV. A Resolução TSE nº 23.607/2019, interpretada sistematicamente, não impõe o julgamento automático das contas como não prestadas diante da mera falta inicial de instrumento de mandato. Ao contrário, assegura ao prestador a possibilidade de corrigir a falha até o julgamento na instância ordinária. Apenas a persistência da irregularidade é que legitima a aplicação da medida extrema de julgamento das contas como não prestadas.

III.V. No caso, após o aporte dos autos neste egrégio Tribunal, o candidato foi pessoalmente intimado para regularizar a representação processual, mas permaneceu inerte, justificando o julgamento das contas como não prestadas.

IV. SOLUÇÃO DO CASO

Recurso conhecido e provido para julgar não prestadas as contas do candidato, com o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral.

V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS

V.I. Jurisprudência

TSE, Prestação de Contas nº 060121878, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 11/05/2023;

TSE, REspe nº 060038448, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15/09/2022.

V.II. Legislação: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º; art. 53, I, f; art. 74, § 3º-A; art. 74, § 3º-B; art. 80, I; art. 98, § 8º; Resolução TSE nº 23.731/2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 27/01/2026

RELATOR(A) DES. ELEITORAL OSVALDO CANELA JUNIOR



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 28/01/2026 13:21:35

Número do documento: 26012809342255200000043767459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012809342255200000043767459>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL OSVALDO CANELA JUNIOR - 28/01/2026 09:34:22

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença proferida pelo Juízo da 194ª Zona Eleitoral de Matinhos, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de Pierpaolo Nota, candidato ao cargo de vereador de Pontal do Paraná, nas eleições de 2024.

Em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que: a) o candidato, mesmo após intimado, deixou de instruir a presente prestação de contas com o comprovante de quitação dos honorários advocatícios contratados, e com a procuração outorgada ao advogado para atuar em sua representação; b) o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que, persistindo o candidato na omissão quanto à apresentação de documentos, as contas deverão ser julgadas como não prestadas. Requeru o conhecimento e o provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 44693877).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, por entender que a procuração outorgada a advogado é documento obrigatório, nos termos do art. 45, inciso I, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que a sua ausência enseja o julgamento das contas como não prestadas.

Após o parecer apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o prestador foi intimado, pessoalmente, a regularizar a sua representação processual, entretanto manteve-se inerte (ID 44779522).

É o relatório.

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

II.II. DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

O art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea f, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina

que o instrumento de mandato para constituição de advogado é documento obrigatório a ser apresentado na prestação de contas.

No entanto, o art. 74, § 3º-A, da mesma resolução, incluído pela Resolução TSE nº 23.731/2024, prevê que a ausência de instrumento de mandato não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada.

A norma positivou a orientação jurisprudencial já consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a ausência de advogado é irregularidade sanável, sendo necessário oportunizar ao prestador a regularização da representação, enquanto não encerrada a instância ordinária, antes da adoção de medida mais gravosa.

Neste sentido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. O TSE, no julgamento do REspEl nº 0600306-66/BA, de minha relatoria, DJe de 17.6.2022, relativo às Eleições 2020, firmou entendimento de que a não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo quando efetivamente prestadas as contas de campanha, aplicando essa orientação retroativamente, diante da alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 pelo Plenário, o qual revogara o art. 74, § 3º, que determinava o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração do advogado subscritor da prestação de contas.

[...]

Prestação de Contas nº060121878, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/05/2023.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL TEMPESTIVA. APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO ANTES DA SENTENÇA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. DECISÃO EM DESCOMPASSO COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TSE ACERCA DO TEMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Juízo de primeiro grau julgou não prestadas as contas de campanha da candidata por ausência de regularização processual tempestiva.
2. Por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, esta Corte Superior aprovou a alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 e revogou o § 3º do art. 74 dessa norma, que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono

do candidato, passando a prevalecer o entendimento de que a inexistência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas.

3. Este Tribunal firmou a compreensão de que os termos do novo regramento devem ser aplicados de forma retroativa aos feitos de 2020, notadamente na hipótese em que o vínculo na representação processual é sanado ainda nas instâncias ordinárias, como ocorreu na espécie, em que a procuração foi juntada aos autos antes da sentença.

4. Recurso especial provido, para determinar o retorno do feito à origem, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, sejam julgadas as contas da candidata ao cargo de vereador pelo Juízo zonal.

Recurso Especial Eleitoral nº060038448, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022.

Não obstante essa mitigação, o próprio sistema normativo da Resolução nº 23.607/2019 estabelece limites objetivos para o saneamento da irregularidade.

O art. 74, § 3º-B determina que, não sendo suprida a falta de representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas.

No mesmo sentido, o art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê que, na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato deve ser citado pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Nesse contexto, conclui-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, interpretada sistematicamente, não impõe o julgamento automático das contas como não prestadas diante da mera falta inicial de instrumento de mandato. Ao contrário, assegura ao prestador a possibilidade de corrigir a falha até o julgamento na instância ordinária. Apenas a persistência da irregularidade é que legitima a aplicação da medida extrema de julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, § 3º-B.

No caso vertente, verifica-se que o processo de prestação de contas tramitou integralmente em primeiro grau sem que o prestador tivesse constituído advogado, em desacordo com a exigência estabelecida pelo art. 45, § 5º, e art. 53, inciso I, alínea f, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ao aportarem os autos neste egrégio Tribunal para o julgamento do recurso eleitoral, o prestador foi pessoalmente intimado para suprir a irregularidade, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assegura ao candidato a derradeira oportunidade de constituir advogado e, assim, preservar o direito à análise efetiva de suas contas.

Mesmo diante dessa intimação, o prestador deixou transcorrer in albis o prazo legal para regularização.

Logo, por ocasião do julgamento, persiste a ausência de representação processual adequada, circunstância que atrai a aplicação do art. 74, § 3º-B, segundo o qual não sendo regularizada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas.

Neste sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONSTANTES DO ROL DO ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PROCURAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS CUJA AUSÊNCIA NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS PRESTADAS E DESAPROVADAS. PROVIMENTO.

[...]

5. A ausência de procuração outorgada aos advogados constituídos somente é causa do julgamento das contas como não prestadas quando a falha não for suprida na instância ordinária, o que foi feito no caso.

[...]

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060066624, Acórdão, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 24/06/2025.

Diante da inexistência de regularização da representação processual até o momento do julgamento, e constatado o descumprimento do dever legal mesmo após intimação pessoal, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, § 3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Embora a falta de informações sobre quem de fato promoveu o custeio dos serviços de advogado e de contador não resalte no julgamento das contas como não prestadas, mas na sua desaprovação ou aprovação com ressalvas, a depender da gravidade, a ausência de procuração impõe tal medida.

Há que se concluir, assim, pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para julgar não prestadas as contas de Pierpaolo Nota, candidato ao cargo de vereador de Pontal do Paraná, nas eleições de 2024, impondo-se o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DECISÃO

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para julgar não prestadas as contas de Pierpaolo Nota, candidato ao cargo de vereador de Pontal do Paraná, nas eleições de 2024, impondo-se o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

OSVALDO CANELA JUNIOR

Desembargador Eleitoral

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (11548) Nº 0600933-31.2024.6.16.0194 - Pontal do Paraná - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL OSVALDO CANELA JUNIOR - RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - RECORRIDO: PIERPAOLO NOTA - Advogado do(a) RECORRIDO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL - PR68526-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osório Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais, José Rodrigo Sade, Osvaldo Canela Junior, Vanessa Jamus Marchi e Everton Jonir Fagundes Menengola. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 27.01.2026



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 28/01/2026 13:21:35

Número do documento: 26012809342255200000043767459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012809342255200000043767459>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL OSVALDO CANELA JUNIOR - 28/01/2026 09:34:22